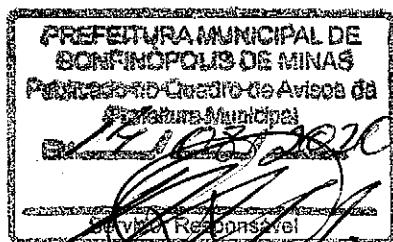




**DECRETO N.º 1.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.**



*"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, COM MEDIDAS SANITÁRIAS VISANDO A PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

**CONSIDERANDO** o estado de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a legislação federal, bem como decretos, portarias resoluções editadas pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, serviços para sua promoção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, sobre a competência concorrente e suplementar dos Estados e Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, para estabelecer medidas no combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** a realidade específica do Município de Bonfinópolis de Minas e as medidas de contingenciamento já estabelecidas visando a proteção da saúde da coletividade;

**CONSIDERANDO** que nas diretrizes do Plano Minas Consciente o Governo do Estado deixou claro a importância de se observar a realidade de cada Município mineiro, conforme suas características locais;

**CONSIDERANDO** que o Município de Bonfinópolis de Minas aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado através do Decreto Municipal nº 1.008, de 12 de agosto de 2020, estando assim inserido na onda amarela por tratar-se de Município com até 30 mil habitantes.

P:



**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção à coletividade e protocolos sanitários de enfrentamento à Covid-19 que deverão ser cumpridas por todas as empresas em funcionamento, no âmbito do Município de Bonfinópolis de Minas.

I - as empresas localizadas no Município de Bonfinópolis de Minas que estão funcionando com medidas de restrição e segurança para enfrentamento ao Covid-19 deverão fornecer aos seus funcionários Equipamentos de Proteção Individual (EPis) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente.

II - é de responsabilidade das empresas exigir o uso obrigatório de máscaras aos funcionários e clientes.

III - é obrigatória a limpeza dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70 % (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme a necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPis.

IV - fica mantida a redução do fluxo e permanência de pessoas, dentro dos estabelecimentos comerciais, devendo haver a sinalização das áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às prateleiras e afins.

V - deverá ser obedecida a distância mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa dentro dos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapasse a presença de 08 (oito) clientes atendidos por vez.

VI - os comércios deverão atender preferencialmente as pessoas do grupo de risco, em especial a idosos e gestantes, garantindo fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

**Art. 2º** Com relação às atividades específicas do setor hoteleiro, hospedagem em geral e dormitórios de empresas, alojamentos, casas locadas, dentre outros estabelecimentos similares, recomenda-se que estes estabelecimentos dividam seus hóspedes conforme classificação abaixo, reforçando medidas de segurança específicas para cada grupo:

I - Grupo I - hóspedes pertencentes ao grupo de risco;

II - Grupo 2 - demais hóspedes

III - Grupo 3 - hóspedes que sejam profissionais de Saúde e pessoas em contato com indivíduos com diagnóstico confirmado de covid-19; e

IV - Grupo 4 - hóspedes com suspeita ou diagnóstico confirmado de covid-19.

P.



**Art. 3º** Para as clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias recomenda-se o atendimento agendado, respeitando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos funcionários e clientes.

Parágrafo único. Não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco e continuar disponibilizando álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes, bem como sinalizar as pias, lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis também fazem parte das regras de proteção, limpeza e higienização.

**Art. 4º** Recomenda-se que as pessoas do grupo de risco permaneçam em casa, e na impossibilidade que só saiam às ruas adotando todas as medidas de segurança, como o distanciamento das outras pessoas e o uso obrigatório de máscara.

**Art. 5º** O distanciamento é medida fundamental, devendo as empresas reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro dos seus estabelecimentos de modo a atingir o distanciamento de dois metros entre as pessoas e baias de trabalho, sinalizando as áreas de circulação interna e externa.

**Art. 6º** Continuam terminantemente proibidos os serviços de self-service pelos estabelecimentos nos quais há produção de alimentos.

**Art. 7º** Os restaurantes, bares, distribuidoras, lanchonetes, padarias, cafeterias, quiosques, sorveterias, açaiterias e similares poderão funcionar até às 23 horas para consumo no local, desde que obedecidas as seguintes regras:

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - poderá ter no máximo 2 (duas) pessoas por mesa, exceto quando tratar-se de um mesmo núcleo familiar, quando será permitida o máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo observada distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas;

III - os clientes deverão ser atendidos em suas respectivas mesas, podendo o balcão ser usado apenas para a retirada de bebidas/alimentos pelos clientes em caráter rotativo;

IV - é obrigatório o uso de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento, podendo a máscara ser retirada apenas no momento do consumo;

V - fica proibida a realização de shows e espetáculos nestes espaços;

VI - fica proibido a disponibilização de galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, disponibilizando sachês para uso individual;

VII - os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, e ;

VIII - os cardápios deverão ser disponibilizados de forma digital ou em quadros na parede.



**Art. 8º** O serviço de delivery (transporte de refeições), prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto, em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos (maiores detalhes na Resolução SES/MG nº 6.458/18), e ainda:

I - higienizar as mãos com água e sabão ou álcool gel a 70% (setenta por cento), com periodicidade mínima a cada 2 horas, e sempre antes de pegar o produto para entrega e após o recebimento pelo cliente; e

II - Não compartilhar capacetes ou outros itens de uso pessoal e higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) a caixa de transporte antes de colocar o produto;

**Art. 9º** Fica autorizada a comercialização nas feiras livres de produtos preparados na hora, tais como: pastéis, tapiocas, pães de queijo, torresmos, churrasquinhos, caldos e outros, sendo vedado o consumo no local e ainda é obrigatório o cumprimento de todas as medidas de segurança previstas em decretos ou outros atos normativos anteriores.

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas feiras.

**Art. 10.** O descumprimento das medidas de segurança e proteção à saúde pública previstas neste Decreto enseja a aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº 5, de 16 de abril de 2008, que contém o Código Sanitário do Município de Bonfinópolis de Minas.

**Art. 11.** Revoga-se o Decreto Municipal nº 1.000, de 13 de julho de 2020.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 14 de agosto de 2020.

  
**DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Donizete Antônio dos Santos*  
Prefeito Municipal